



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GAB. n°. 035/2026 – DZ

Várzea Paulista, 27 de maio de 2026.

Ao Exmo. Senhor

ELISEU ALVES NOTÁRIO

Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista

Exmo. Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar ao crivo desse Egrégio Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Altera dispositivos das Leis Complementares n° 181, de 29 de outubro de 2007 e n° 182, de 29 de outubro de 2007*”, para devida instrução e apreciação pela Edilidade.

Certos de podermos contar com a costumeira colaboração, desde já agradecemos as providências necessárias ao trâmite da matéria.

Atenciosamente,


Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

| |
|--|
| <p>Câmara Municipal de Várzea Paulista Secretaria</p> <p>Recebi em <u>27/05/26</u></p> <p>Nome <u>Fabiano Baptista</u></p> <p>Assinatura </p> |
|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara dos Vereadores de Várzea Paulista,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que **altera dispositivos das Leis Complementares Municipais nº 181, de 29 de outubro de 2007, e nº 182, de 29 de outubro de 2007**, com o objetivo de promover adequações normativas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa, à atualização da legislação municipal em conformidade com a ordem constitucional vigente e ao aprimoramento das relações funcionais no âmbito da Administração Pública Municipal.

No que se refere à disciplina das contratações por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, a proposta busca conferir maior segurança jurídica ao regime aplicável, mediante o estabelecimento expresso de limites, condições e requisitos para sua utilização, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e, especialmente, com a excepcionalidade que rege esse tipo de contratação, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A contratação temporária constitui instrumento administrativo excepcional, destinado exclusivamente ao atendimento de demandas transitórias e extraordinárias, não se prestando à substituição do provimento regular de cargos ou empregos públicos mediante concurso público. A ausência de disciplina normativa clara acerca dos limites temporais, da possibilidade de prorrogação e das condições para sucessivas contratações pode ensejar insegurança jurídica, questionamentos pelos órgãos de controle e eventual desvirtuamento da finalidade constitucional da medida.

Nesse contexto, a proposta estabelece parâmetros objetivos para a utilização das contratações temporárias, de modo a preservar sua natureza excepcional, evitar sua utilização reiterada para suprimento de demandas permanentes da Administração e reforçar a necessidade de adoção de medidas estruturais, inclusive mediante realização de concurso público, quando caracterizada demanda contínua e permanente de pessoal.

No âmbito da Educação, a medida mostra-se especialmente relevante, tendo em vista as recorrentes hipóteses de afastamentos legalmente previstos, licenças, substituições temporárias, variações transitórias na demanda escolar e demais situações excepcionais que exigem pronta recomposição da força de trabalho, a fim de assegurar a continuidade e regularidade da prestação do serviço público essencial de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta não amplia hipóteses de contratação excepcional, tampouco flexibiliza os requisitos constitucionais aplicáveis. Ao contrário, fortalece o princípio do concurso público, delimita com maior precisão o caráter transitório dessas contratações e contribui para a mitigação de riscos jurídicos e administrativos decorrentes de eventual utilização inadequada desse instrumento.

No tocante à acumulação de cargos públicos, faz-se necessária a adequação da legislação municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 138, de 19 de dezembro de 2025, que conferiu nova redação à alínea “a” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ampliando as hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação remunerada de cargos públicos, observadas as condições e limitações estabelecidas pelo texto constitucional.

Em razão dessa alteração, mostra-se necessária a atualização do inciso I do artigo 81 da Lei Complementar Municipal nº 181/2007, a fim de harmonizar a legislação local com a disciplina constitucional vigente.

No que se refere à licença-prêmio, a proposta visa promover aperfeiçoamentos na gestão administrativa do benefício, buscando conferir maior racionalidade, previsibilidade e equilíbrio ao seu usufruto, tanto sob a perspectiva da organização administrativa quanto do adequado planejamento orçamentário e financeiro do Município.

A experiência administrativa demonstra que o acúmulo prolongado de períodos de licença-prêmio não usufruídos gera dificuldades operacionais de gestão funcional, compromete o adequado controle dos passivos administrativos e pode acarretar impactos financeiros relevantes em momentos de desligamento ou aposentadoria de servidores, em razão da conversão acumulada de períodos não usufruídos, quando legalmente cabível.

As alterações propostas têm por objetivo estimular o usufruto regular do benefício, promover maior organização administrativa e reduzir passivos funcionais de difícil previsibilidade, sem prejuízo à preservação dos direitos legalmente assegurados aos servidores públicos.

Propõe-se, ainda, a criação do artigo 246-A, com a finalidade de assegurar horário especial de trabalho ao servidor com deficiência, bem como ao servidor que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem redução de vencimentos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção à pessoa com deficiência.

A medida encontra respaldo no artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990, cuja aplicabilidade aos servidores estaduais e municipais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

Federal no julgamento do Tema 1.097 de repercussão geral, bem como na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura à pessoa com deficiência igualdade de oportunidades e condições justas e favoráveis no ambiente de trabalho.

No que se refere à alteração do § 4º do artigo 82 da Lei Complementar nº 182/2007, a proposta decorre de deliberação construída no âmbito da Comissão Permanente de Negociação instituída pelo artigo 401 da Lei Complementar nº 181/2007, inclusive a partir de pleito apresentado pelo Sindicato representativo da categoria, visando adequar o intervalo destinado a descanso e refeição nas jornadas de trabalho de seis horas, em consonância com a organização administrativa e as peculiaridades do serviço público municipal.

Por fim, propõe-se a redução da carga horária semanal dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica, de 36 (trinta e seis) para 32 (trinta e duas) horas semanais, sem redução remuneratória, medida que decorre de deliberação administrativa construída no âmbito da negociação institucional com representantes da categoria.

A medida busca promover a valorização do magistério público municipal, adequar as condições funcionais da carreira docente e contribuir para o aprimoramento da prestação do serviço educacional, observadas as condições administrativas, orçamentárias e financeiras do Município.

Diante do exposto, por se tratar de medida que promove atualização normativa, segurança jurídica, aprimoramento da gestão administrativa, valorização funcional e maior conformidade da legislação municipal com a ordem constitucional vigente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação.

Várzea Paulista, 27 de maio de 2026

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga

Prefeito de Várzea Paulista



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2026

“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 181, de 29 de outubro de 2007 e nº 182, de 29 de outubro de 2007”.

Art. 1º A Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 72. A contratação de pessoal por excepcional interesse público dar-se-á mediante contrato de trabalho por prazo determinado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 443, § 2º, da CLT.

§ 1º O contrato por prazo determinado será celebrado por período certo e determinado, não podendo exceder 2 (dois) anos, admitida uma única prorrogação dentro desse limite máximo.

§ 2º Na hipótese de contratação destinada à substituição de servidor legalmente afastado, o prazo contratual poderá corresponder ao período do afastamento ou licença concedida, observado o limite máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º Para fins de nova contratação do mesmo profissional, deverá ser observado intervalo mínimo de 6 (seis) meses entre o término de um contrato por prazo determinado e a celebração de outro, sob pena de caracterização de contrato por prazo indeterminado.

§ 4º É vedada a utilização de contratos por prazo determinado para suprir necessidades permanentes da Administração Pública, bem como a sucessiva celebração de contratos temporários para o exercício das mesmas atribuições típicas de cargo ou emprego público de provimento efetivo, sob pena de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e de caracterização de desvirtuamento da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 5º Constatada a continuidade da necessidade de serviço em caráter permanente, a Administração deverá adotar as providências necessárias à criação ou provimento regular do cargo ou emprego público mediante concurso público, vedada a manutenção artificial de contratações temporárias para esse fim.

§ 6º O preenchimento dos empregos públicos temporários dependerá de processo seletivo simplificado, com ampla publicidade, observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 7º A contratação temporária não gera estabilidade, efetivação ou qualquer expectativa de direito à permanência no serviço público além do prazo ajustado.

Art. 81. (...)

(...)

✓



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - De um cargo de professor com outro de qualquer natureza; e,
(...)*

Art. 178. (...)

§ 5º A servidora deverá, mediante apresentação de atestado médico, comunicar a data de início do afastamento de suas funções, o qual poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data provável do parto e a ocorrência deste.

(...)

§ 10. *Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto ou de prematuridade, devidamente configurado o nexo entre a internação e o parto, o período de licença a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período correspondente à internação, contado a partir da alta hospitalar da servidora ou do recém-nascido, considerando-se, para esse fim, o evento que ocorrer por último.*

Art. 178-A. (...)

Art. 178-B. *É assegurado à servidora gestante, durante o período gestacional, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos, o afastamento do expediente pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 6 (seis) consultas médicas e demais exames complementares destinados ao acompanhamento pré-natal.*

Art. 186.(...)

§ 1º O cômputo do tempo de efetivo exercício será realizado na forma dos arts. 97 e 98 deste Estatuto.

§ 2º Somente o tempo de serviço público, prestado ao município de Várzea Paulista, será contado para efeito de licença prêmio por assiduidade.

§ 3º O gozo da licença prêmio por assiduidade pode ser partilhado em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias tendo em vista a necessidade de serviço e o interesse público, sendo que seu início se dará exclusivamente no dia primeiro do mês para o qual foi agendado.

§ 4º O servidor deverá gozar a licença a que tem direito até a data de conclusão do período aquisitivo imediatamente subsequente, sendo vedada a acumulação de períodos de gozo de licença prêmio.

§ 5º Ao completar um novo período aquisitivo sem ter usufruído o gozo de licença a que tinha direito, o servidor será colocado em gozo ininterrupto a partir do dia primeiro do mês imediatamente subsequente.

§ 6º O agendamento da licença somente se fará mediante comunicação formal da autoridade competente, recebida pelo órgão de gestão de pessoal com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo.

§ 7º É vedado postergar de forma indefinida o gozo da licença.

§ 8º A alteração do período de gozo da licença por assiduidade é permitida, observado o disposto neste artigo e até o limite de 2 (duas) solicitações de alterações do período de gozo inicialmente concedido.

§ 9º A licença prêmio, com as vantagens do cargo em comissão ou da função de confiança, somente será concedida ao servidor que no momento do gozo estiver designado para o exercício de cargo em comissão ou da função de confiança.

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 188. *A iniciativa para apuração do direito à licença prêmio por assiduidade é de competência do órgão de gestão de pessoal e se dará através da expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente de requerimento do servidor.*

(...)

§ 4º *O servidor que não usufruir da licença no período agendado será colocado automaticamente em gozo a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao mês em que deveria ter usufruído a licença.*

§ 5º *A licença será cancelada de ofício, sempre que assim o exigir o interesse público, mediante comunicação ao órgão de pessoal, na qual constará a justificativa da imprescindível necessidade do serviço público que motivou o cancelamento, preferencialmente com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de retorno do servidor.*

Art. 189. (...)

§ 1º *O servidor poderá solicitar a conversão da licença em pecúnia no momento do agendamento do gozo, na integralidade, ou em fração correspondente a 1/3 (um terço) ou 2/3 (dois terços) do período total da licença.*

§ 2º *É permitido ao servidor, com no mínimo 120 (cento e vinte) dias de antecedência do período agendado para gozo, pleitear a conversão desse período em pecúnia.*

§ 3º *A conversão da licença prêmio em pecúnia deverá ser indispensavelmente precedida de solicitação do servidor e somente será concedida em circunstâncias fundamentadas na absoluta necessidade de serviço em que for indispensável a permanência do servidor em serviço.*

“CAPÍTULO VII

DOS HORÁRIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIOS

Seção I

Do Horário Especial Para Amamentação

Art. 245. (...)

Seção II

Do Horário Especial Para Servidor Estudante

Art. 246. (...)

Seção III

Do Horário Especial Para Servidor Portador de Deficiência

Art. 246-A. *Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.*

§ 1º *As disposições constantes do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.”*

§ 2º *A concessão do horário especial de que trata o caput deste artigo, será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei Complementar.*

Art. 2º *Fica revogado o art. 190, da Lei Complementar nº 181, de 29 de outubro de 2007.*

Art. 3º *O § 4º do art. 82, e o art. 108, da Lei Complementar nº 182, de 29 de*

✕



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

outubro de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 82. (...)

§ 4º Durante a jornada diária, superior a 6 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de 1 (uma) hora para refeição e descanso e, para aquelas iguais a 6 (seis) horas, 15 (quinze) minutos.

Art. 108. (...)

III - A tabela 3, que consta do anexo XVIII, a esta lei, aplica-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde;

IV - A tabela 4, que consta do anexo XVIII, a esta lei, aplica-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de Médico;

V - A tabela 5, que consta do anexo XVIII, a esta lei, aplica-se exclusivamente aos ocupantes do Professor de Educação Básica.

(...)

Art. 4º O título da Tabela 1, constante do Anexo XVII, da Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO XVII

(...)

TABELA 1

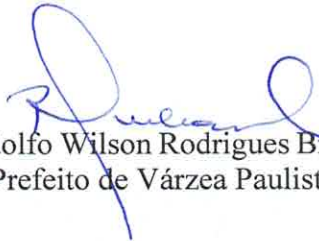
TABELA DE VALORES DE VENCIMENTO P1 APLICÁVEL A TODOS OS CARGOS EXCETO AQUELES DEFINIDOS NO ANEXO XVIII - TABELAS 2, 3, 4 e 5.

Art. 5º Fica acrescida ao Anexo XVIII, da Lei Complementar nº 182, de 29 de outubro de 2007, a Tabela 5 que trata dos valores de vencimento P5, aplicável exclusivamente ao emprego público efetivo de Professor de Educação Básica.

Art. 6º Fica extinta a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais atribuída ao cargo de Professor de Educação Básica, ficando os servidores atualmente submetidos a essa jornada automaticamente enquadrados na carga horária de 32 (trinta e duas) horas semanais, sem qualquer redução remuneratória, a partir de 01 de julho de 2026.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos xxxx dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.


Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 5

TABELA DE VALORES DE VENCIMENTO P5 APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| Padrão | Fator Multiplicador | 12 horas semanais | 20 horas semanais | 24 horas semanais | 30 horas semanais | 32 horas semanais | 40 horas semanais |
|--------|---------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| P 37 | 3.4500 | 1,881.60 | 3,136.00 | 3,763.20 | 4,704.01 | 5,018.46 | 6,273.08 |
| P 38 | 3.5710 | 1,947.59 | 3,245.99 | 3,895.19 | 4,868.99 | 5,194.47 | 6,493.08 |
| P 39 | 3.6960 | 2,015.77 | 3,359.61 | 4,031.54 | 5,039.42 | 5,376.29 | 6,720.37 |
| P 40 | 3.8250 | 2,086.12 | 3,476.87 | 4,172.25 | 5,215.31 | 5,563.94 | 6,954.93 |
| P 41 | 3.9590 | 2,159.21 | 3,598.68 | 4,318.41 | 5,398.02 | 5,758.86 | 7,198.57 |
| P 42 | 4.0980 | 2,235.02 | 3,725.03 | 4,470.03 | 5,587.54 | 5,961.05 | 7,451.32 |
| P 43 | 4.2410 | 2,313.01 | 3,855.01 | 4,626.01 | 5,782.52 | 6,169.06 | 7,711.33 |
| P 44 | 4.3900 | 2,394.27 | 3,990.45 | 4,788.54 | 5,985.68 | 6,385.80 | 7,982.25 |
| P 45 | 4.5430 | 2,477.72 | 4,129.53 | 4,955.43 | 6,194.29 | 6,608.36 | 8,260.44 |
| P 46 | 4.7020 | 2,564.43 | 4,274.06 | 5,128.87 | 6,411.08 | 6,839.64 | 8,549.55 |
| P 47 | 4.8670 | 2,654.42 | 4,424.04 | 5,308.85 | 6,636.06 | 7,079.65 | 8,849.57 |
| P 48 | 5.0370 | 2,747.14 | 4,578.57 | 5,494.28 | 6,867.85 | 7,326.94 | 9,158.68 |
| P 49 | 5.2140 | 2,843.67 | 4,739.46 | 5,687.35 | 7,109.18 | 7,584.41 | 9,480.51 |
| P 50 | 5.3960 | 2,942.94 | 4,904.89 | 5,885.87 | 7,357.34 | 7,849.15 | 9,811.44 |

Handwritten signature or mark.